



Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Expediente de atendimento
CETRANSP-EXP-2023/00028

Data de Produção	10/05/2023
-------------------------	------------

Interessado	Comandante do policiamento de trânsito - Edmilson Colonello
Assunto	Aplicação do Art. 253-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB
Número de Referência	CPTran-009/130/23

TEREZINHA GLAUCIENE CARDOSO MOREIRA
Agente Estadual de Trânsito
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSP-EXP202300028A

<i>Classif. documental</i>	006.01.10.004
----------------------------	---------------





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Despacho

Interessado: Comandante do policiamento de trânsito - Edmilson Colonello
Assunto: Aplicação do Art. 253-A do Código de Trânsito Brasileiro
Número de referência: CPTran-009/130/23

Prezado conselheiro,

Julyver Modesto de Araujo,

Solicito a realização de parecer requerido pelo comandante do policiamento de trânsito, Edmilson Colonello, acerca da aplicação do Art. 253-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Aguardo retorno.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSPDES202300023A

Classif. documental

006.01.10.004





www.policiamilitar.sp.gov.br
cptran3@policiamilitar.sp.gov.br

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 03 de maio de 2023.

OFÍCIO Nº CPTran-009/130/23

Do Comandante do Policiamento de Trânsito

Ao Ilustríssimo Senhor Frederico Pierotti –Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Assunto: Consulta acerca da aplicação do artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro no Estado de São Paulo.

Tendo em vista a inclusão no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), pela Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016, do artigo 253-A, prevendo:

[...]
Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:
[...]

Considerando que:

a Resolução CONTRAN Nº 985, de 15 de dezembro de 2022 (com entrada em vigor 02 de janeiro de 2023), mais especificamente nas fichas de enquadramento do art. 253-A do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), regulamenta a aplicação desta infração no item das “definições e procedimentos”:

- [...]
1. **INTERROMPER** deliberadamente a circulação na via: obstrução deliberada e total da circulação de veículos na via.
 2. **RESTRINGIR** deliberadamente a circulação na via: obstrução deliberada e parcial da circulação de veículos na via.
 3. **PERTURBAR** deliberadamente a circulação na via: veículo que de alguma forma cause prejuízo à circulação, estando em movimento ou estacionado na via fora da pista de rolamento.
 4. Este enquadramento se caracteriza quando o agente fiscalizador verifica que a interrupção é provocada intencionalmente pelo condutor, se evidenciando pela ocorrência anterior ou concomitante de **manifestação, paralisação, greve ou qualquer ato de reivindicação e caracteriza-se pela aglomeração de outras pessoas com o mesmo propósito**, quando não autorizada.
- [...] (grifo nosso)



na ficha de fiscalização, de código de enquadramento 561-71, no item campo “exemplos do campo de observações do AIT” consta:

3. Veículo em aglomeração deliberada sobre a via, impedindo a circulação.

a Resolução CONTRAN N° 985, prevê ainda, na Parte Geral, os casos de remoção pela boa ordem administrativa:

O veículo será removido ao depósito nos seguintes casos:

[...]

III. quando necessário à boa ordem administrativa.

IV. o atendimento à boa ordem administrativa se dará nas infrações em que, embora a irregularidade possa ter cessado em razão da abordagem, seja necessário garantir que a conduta não será praticada novamente, tendo com o objetivo prioritário a proteção à vida, à Segurança Viária e à incolumidade física da pessoa, em consonância com o § 1º do art. 269 do CTB.

[...]

o art. 228 do CTB prevê a infração de perturbação do sossego público por som automotivo:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

este artigo regulamentado pela Resolução CONTRAN n° 958, de 17 de maio de 2023, que entrará em vigor em 1º de junho de 2023:

Art. 17. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

encontra-se positivado no inciso III, do artigo 23, do CTB, que compete à PMESP executar a fiscalização de trânsito, que se traduz, como está no Anexo I, do CTB, dos conceitos e definições, como sendo o:

ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivas de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

atualmente tem-se uma elevada demanda/constatação de veículos com aglomeração de pessoas ao redor do veículo devido a utilização de som automotivo, os denominados “Pancadões” e/ou “Baile Funk”, interrompendo, restringindo ou perturbando, intencionalmente, a circulação da via, além da perturbação do sossego público, sendo condutas



recorrentes e, muitas vezes, locais de monitoramento/diligências pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar, em razão das denúncias de inquietação e/ou cometimento de crimes e/ou infrações administrativas;

as condutas infracionais são perfeitamente amoldadas nos tipos dos artigos 253-A e 228, sendo que são consideradas infrações concomitantes, já que ocorrem de maneira independente umas da outras;

a lavratura de autuações destas infrações são de suma importância para a preservação da ordem pública e cumprimento das missões da Polícia Militar, já que com a constatação do artigo 228 do CTB haverá o saneamento do som automotivo que perturba o sossego público e da infração do artigo 253-A, também, do CTB, será efetuada a liberação da via, assegurando a fluidez e principalmente a segurança viária, assegurando que tal conduta não será recorrente, pela severa penalidade desta;

alusivo ao artigo 253-A do CTB, há a possibilidade, ainda, da remoção do veículo ao pátio, para garantia da boa ordem administrativa, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, garantindo que tal conduta não será praticada novamente;

a mudança de comportamento por parte dos integrantes da sociedade está diretamente relacionada à capacidade e/ou expectativa de ser fiscalizada e punida, significando que esta têm reflexos imediatos na modificação da conduta das pessoas e dos ambientes em que elas convivem e, conseqüentemente, no controle e redução dos índices criminais, além de coibirem a ocorrência de sinistros, crimes e infrações de trânsito.

Assim, consulto a possibilidade da lavratura do auto de infração com base no artigo 253-A do CTB, nos casos em que há, intencionalmente, o uso do veículo pelo condutor, acompanhado da aglomeração de pessoas com o intuito de se manifestar, inclusive culturalmente (forma de expressão humana na qual o ser humano expressa a sua cultura, seja por meio de celebrações ou rituais, ou nas danças e festas), e utilização de som automotivo, conduta esta que restringe/interrompe/perturba a circulação da via, causando prejuízo à fluidez e, principalmente, insegurança dos usuários da via.

Aproveito a oportunidade para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDMILSON COLONELLO
Coronel PM Comandante

"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana".





Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO

Ofício N°: 67/2023

Número de Referência: 06/2023

Interessado: Comandante do policiamento de trânsito - Edmilson Colonello

Assunto: Solicitação de Parecer

Prezado,

Senhor Cel. PM Edmilson Colonello

Comandante do Policiamento de Trânsito da Polícia Militar do Estado de São Paulo,

Em atenção à consulta formulada a este Conselho Estadual de Trânsito, estamos encaminhando a vossa senhoria o parecer do conselheiro Julyver Modesto de Araújo, aprovado por unanimidade por este colegiado.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada e estima consideração.

São Paulo, 26 de maio de 2023.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Classif. documental

006.01.10.003



Assunto: Solicitação de Parecer sobre a aplicação do artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Procedência: Comando de Policiamento de Trânsito da PMESP.

PARECER

Trata-se de consulta a este Colegiado, do Sr Cel PM Edmilson Colonello, Comandante do Policiamento de Trânsito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, acerca da aplicação do artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Destaca-se o seguinte trecho da consulta:

"Atualmente tem-se uma elevada demanda/constatação de veículos com aglomeração de pessoas ao redor do veículo devido a utilização de som automotivo, os denominados 'Pancadões' e/ou 'Baile Funk', interrompendo, restringindo ou perturbando, intencionalmente, a circulação da via, além da perturbação do sossego público, sendo condutas recorrentes e, muitas vezes, locais de monitoramento/diligências pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar, em razão das denúncias de inquietação e/ou cometimento de crimes e/ou infrações administrativas;"

Em decorrência desta demanda, aponta o consulente que o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 985/22, nas respectivas fichas de fiscalização referentes ao artigo 253-A do CTB distingue as três condutas possíveis tipificadas neste dispositivo da seguinte forma:

1. *INTERROMPER deliberadamente a circulação na via: obstrução deliberada e total da circulação de veículos na via.*
2. *RESTRINGIR deliberadamente a circulação na via: obstrução deliberada e parcial da circulação de veículos na via.*
3. *PERTURBAR deliberadamente a circulação na via: veículo que de alguma forma cause prejuízo à circulação, estando em movimento ou estacionado na via fora da pista de rolamento.*

Ainda no campo "Definições e procedimentos", as fichas trazem o seguinte esclarecimento:

"Este enquadramento se caracteriza quando o agente fiscalizador verifica que a interrupção / restrição / perturbação é provocada intencionalmente pelo condutor, se

Súmula:

PARECER





evidenciando pela ocorrência anterior ou concomitante de manifestação, paralisação, greve ou qualquer ato de reivindicação e caracteriza-se pela aglomeração de outras pessoas com o mesmo propósito, quando não autorizada."

Com base nas premissas acima, acrescentadas de mais explicações acerca do tema e do entendimento defendido no âmbito do Comando de Policiamento de Trânsito, o Sr. Cmt Pol Tran apresenta, ao final, o seguinte questionamento:

"Assim, consulto a possibilidade de lavratura do auto de infração com base no artigo 253-A do CTB, nos casos em que há, intencionalmente, o uso do veículo pelo condutor, acompanhado da aglomeração de pessoas com o intuito de se manifestar, inclusive culturalmente (forma de expressão humana na qual o ser humano expressa a sua cultura, seja por meio de celebrações ou rituais, ou nas danças e festas), e utilização de som automotivo, conduta esta que restringe/interrompe/perturba a circulação da via, causando prejuízo à fluidez e, principalmente, insegurança dos usuários da via."

É o breve relatório.

Inicialmente, cabe destacar que o Comando de Policiamento de Trânsito (CPTran) é um dos órgãos de execução da Polícia Militar do Estado de São Paulo, responsável pelas missões de polícia de trânsito urbano na Capital e, supletivamente, no território estadual, bem como pela **fixação e difusão de doutrina nas questões afetas às atividades de polícia de trânsito urbano** e de programas educativos de trânsito, nos termos do artigo 5º, inciso II, alínea 'd', do Decreto estadual n. 65.096/20.

Destarte, não se trata de consulta cuja resposta tenha utilidade para balizamento apenas das ações de fiscalização de trânsito executadas na capital paulista, e sim em todo o Estado, a partir da padronização de procedimentos a serem adotados pelos policiais militares, agentes da autoridade de trânsito, nos termos de convênios firmados, motivo pelo qual não só a consulta possui importância a ser destacada, mas o consequente posicionamento a ser firmado por este Colegiado proporcionará segurança jurídica na fiscalização de um problema muito frequente em várias cidades do Estado (e porque não dizer em todo o país), que é a utilização de veículo para interromper, restringir ou perturbar a circulação nas vias, em decorrência da realização de festas a céu aberto, sem qualquer autorização do poder público.

Há, inclusive, a necessidade de se estabelecer parâmetros para este tipo de fiscalização, pois muitos agentes têm elaborado auto de infração de trânsito, na tipificação constante do artigo 253-A do CTB, mas com a informação equivocada, no campo de observações, de que a motivação da autuação tenha sido o "som alto do veículo", o que tem sido considerado irregular na análise e julgamento de recursos de

Súmula:

PARECER





2ª instância por este Colegiado, tendo em vista que tal motivo constitui infração específica do artigo 228 do CTB (e não do artigo 253-A).

Neste sentido, de pronto, reitero o entendimento de que o "som alto do veículo" NÃO CONSTITUI, por si só, infração do artigo 253-A, devendo esta constatação ser alvo de fiscalização com base nos artigos 17 e 18 da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 958/22.

É possível, entretanto, que o "som alto do veículo" seja, efetivamente, o causador da aglomeração de pessoas ao seu redor e que, por conta deste comportamento por parte do condutor, haja interrupção / restrição / perturbação da circulação na via pública, como ocorre, por exemplo, quando é utilizado um trio elétrico ou um "carro de som", para realização de passeatas e manifestações pelos mais diversos motivos; assim como, *contrario sensu*, é factível que haja esta mesma consequência prejudicial à fluidez, sem qualquer equipamento de som automotivo.

Ou seja, o "som alto do veículo" é fator INDEPENDENTE do embaraço causado na via: pode-se ter "som alto" sem atrapalhar a mobilidade no local e pode-se ter prejuízo à circulação, sem que o som do veículo esteja ligado.

Trata-se, como apontado pelo consulente, de infrações que, se coexistentes, estarão classificadas como concomitantes, na conformidade da parte geral do MBFT.

Compreendida esta distinção entre os dois dispositivos infracionais, resta avaliar se a realização dos chamados "pancadões" ou "bailes funks" podem ser considerados "manifestações culturais", como propõe a consulta que nos foi enviada, a fim de se enquadrar na infração do artigo 253-A os veículos utilizados para, *"deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela."*

Avaliando a origem deste artigo no CTB, incluído pela Medida Provisória n. 699/15, referendada e substituída pela Lei n. 13.281/16, há que se ressaltar o objetivo principal naquele momento, que era coibir, com mais severidade, as manifestações de caminhoneiros, que estavam bloqueando principalmente as rodovias brasileiras.

Na Exposição de Motivos dos Ministérios da Justiça e das Cidades (EMI n. 00237/2015, de 10 de novembro de 2015), destaca-se a intenção de *"instituir nova infração consistente no uso de veículos para deliberadamente interromper, restringir ou perturbar a circulação na via"*, sendo esclarecido que *"a proposta visa promover desincentivo à prática intencional de ações que ocasionem prejuízos a uma municipalidade ou região, ou prejudiquem as relações comerciais regionais ou internacionais, cuja efetivação envolva o transporte de bens pelas vias terrestres brasileiras."*

Como se verifica do excerto acima, não houve, na Exposição de Motivos (e nem na redação do artigo 253-A), a restrição da aplicabilidade desta infração apenas aos **caminhões** e/ou aos bloqueios realizados em **rodovias**; pelo contrário, tal infração passou a ser aplicável (até mesmo em decorrência do princípio da igualdade jurídica) a

Súmula:

PARECER





qualquer veículo utilizado para, deliberadamente, “atrapalhar” a circulação em **qualquer** via.

O único momento em que restou consignada, taxativamente, a intenção originária da MP n. 699/15, foi na anistia de multas determinada pelo artigo 4º da Lei n. 13.281/16:

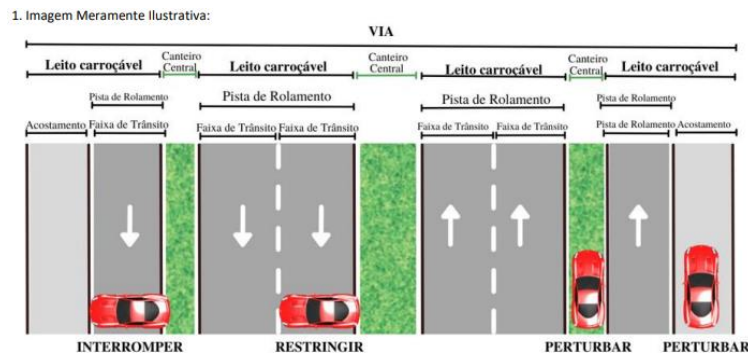
Art. 4º É concedida anistia às multas e sanções previstas no art. 253-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas, até a data de entrada em vigor desta Lei, aos caminhoneiros participantes das manifestações iniciadas no dia 9 de novembro de 2015.

Não fosse esta referência legislativa, qualquer pessoa que se dedicasse ao estudo do CTB atualmente em vigor, sem a busca de uma interpretação histórica, diria, sem sombra de dúvidas, que o artigo 253-A é aplicável a **qualquer** veículo e em **qualquer** via, como apontado anteriormente.

Não vislumbro, aliás, como ser diferente na aplicação deste artigo; mesmo com o conhecimento da sua origem, não há como se diferenciar onde a lei não distinguiu, conclusão esta que também deve levar em consideração o fato de que o que se pretende coibir, com tal infração, é o **prejuízo à fluidez**, de forma intencional, ocasionado por um desígnio de propósitos de pessoas reunidas para esta finalidade.

Neste sentido, parece-me possível concluir que comete infração o condutor de um veículo que “fecha ou atrapalha o trânsito” em determinada quadra da via, para utilizar aquele trecho em benefício de um grupo social, não importando se para manifestar por melhores salários, para protestar contra políticas públicas, para solicitar intervenção estatal em determinadas áreas ou, como ocorre nos bailes abertos, para dançar, beber e se divertir – em todos os exemplos, independente do motivo pelo qual as pessoas se reuniram, haverá um ponto em comum, que é a utilização do veículo, para um uso privado do espaço coletivo, sem autorização do poder público.

As fichas de fiscalização do MBFT trazem imagens ilustrativas:



Súmula:

PARECER





Ao analisar tais imagens, fácil diferenciar a conduta de "interromper" da conduta de "restringir", a reforçar as explicações do campo "definições e procedimentos" (anteriormente descritos): ambas são deliberadas, mas a primeira ocasiona obstrução TOTAL de veículos, enquanto na segunda a obstrução é PARCIAL.

Mas e quanto à conduta de "perturbar"? A imagem retrata um veículo fora da pista de rolamento, no canteiro central ou no acostamento, mas poderia também ser na calçada ou até mesmo estacionado regularmente – o que caracteriza a infração é por ter este veículo, *"de alguma forma, causado prejuízo à circulação, estando em movimento ou estacionado na via fora da pista de rolamento"*.

Se o veículo, em si, não está causando este travamento da circulação, o que poderia ser o fator responsável pela perturbação à fluidez? Por exclusão, algo que não seja a **obstrução** (total ou parcial) da circulação de veículos, como uma baixa velocidade ou uma aglomeração de pessoas, situações retratadas nestes dois exemplos constantes da ficha de fiscalização do enquadramento 761-73 do MBFT ("perturbar"):

2. Operação tartaruga na qual os veículos deliberadamente trafegam em baixa velocidade para perturbar o trânsito.

3. Carro de Som, que de forma deliberada perturba a circulação, seguido por manifestantes.

Qual seria, portanto, a diferença essencial entre um "carro de som seguido por manifestantes" e um "carro COM SOM causando aglomeração de DANÇANTES"?

Creio que ambas as situações caracterizariam a mesma infração de trânsito, desde que, como apontado no MBFT, a interrupção / restrição / perturbação tenha sido *"provocada intencionalmente pelo condutor, se evidenciando pela ocorrência anterior ou concomitante de manifestação, paralisação, greve ou qualquer ato de reivindicação e caracteriza-se pela aglomeração de outras pessoas com o mesmo propósito, quando não autorizada."*

Assim, não basta o som alto do veículo, com algumas pessoas em volta, dançando e se divertindo, mas há a necessidade de se verificar (e anotar no campo de observações do auto de infração de trânsito), que, no local, havia uma **manifestação popular com aglomeração de pessoas, sem autorização**.

Reitero: o "som alto do veículo" é indiferente à constatação desta conduta. O que precisa ficar evidenciando é que o veículo **foi utilizado, deliberadamente**, para causar o prejuízo à circulação constatado: seja para **interromper** (obstrução total), seja para **restringir** (obstrução parcial), seja para **perturbar** (de alguma forma, causando prejuízo).

Também importa registrar que **veículos estacionados regularmente** que não sejam utilizados para **causar o prejuízo** à circulação (como, por exemplo, veículos meramente estacionados, de propriedade dos participantes daquela manifestação)

Súmula:

PARECER





estarão, por critério óbvio, excluídos da tipificação infracional e, conseqüentemente, não devem ser autuados a esmo, apenas porque seus condutores estejam presentes.

Tais condições necessitam ser alvo de orientação aos agentes da autoridade de trânsito, para que as informações prestadas nos autos de infrações sejam claras e precisas, não deixando dúvidas quanto ao cometimento da infração autuada. Expressões simples como "veículo com som audível do lado externo", "veículo com som alto" ou "veículo em baile funk" continuarão acarretando dúvidas sobre a infração do artigo 253-A, por se relacionarem, mais especificamente, à infração do artigo 228.

Alguns **exemplos** de observações que, em meu entender, estariam corretas:

- "veículo bloqueava totalmente a via, para realização de festa na via, sem autorização";
- "veículo utilizado para obstruir parcialmente a circulação, enquanto pessoas participavam de baile na via, sem autorização";
- "veículo com som era utilizado, de forma deliberada, para ocasionar a aglomeração de pessoas ao seu redor, durante realização de manifestação cultural (pancadão)".

É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 23 de maio de 2023.



Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro - CETRAN/SP

Súmula:

PARECER

